

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.*

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que “altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas”.

Disposto em três artigos, o projeto altera, em seu art. 1º, a Lei dos Parcelamentos (nº 6.766, de 1979), de modo a (a) determinar que o plano diretor municipal estipule, também, os índices de impermeabilização do solo e do percentual de água precipitada que pode ser carreado para a rede pública de drenagem; e (b) ampliar o conceito das “faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais” para incluir medidas de retenção – não apenas escoamento – das águas pluviais.

O segundo artigo, por seu turno, trata de alterar a Lei do Saneamento Básico (nº 11.445, de 2007), de forma a determinar (a) que o responsável pelo serviço de manejo das águas pluviais seja responsável por “disciplinar a implantação obrigatória de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano”, de forma a minorar o volume e a velocidade com que essas águas são despejadas nas redes de drenagem; e (b) que, caso o item (a) não tenha sido cumprido, cada lote deverá ser capaz de reter a água ali precipitada por no mínimo uma hora antes de despejá-las nas redes públicas.

Por fim, o terceiro artigo é a cláusula de vigência da lei a que o projeto der origem, que será imediata.

Na justificção, a autora argumenta que o objetivo do projeto é o de contribuir “para evitar tragédias decorrentes de deslizamentos de terras e alagamentos, cada vez mais frequentes em nosso país”, uma vez que o manejo das águas pluviais, “é uma das políticas públicas mais negligenciadas” no Brasil. Para isso, o projeto visa estimular estados e municípios a adotarem “medidas voltadas para a retenção e o amortecimento das águas pluviais”.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à qual compete decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nesta Comissão, por ser a única à qual o projeto foi distribuído e cabendo-lhe decisão terminativa, analisaremos não só o mérito da matéria, bem como sua constitucionalidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal determina, em seu art. 21, XX, que compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Ainda, a Carta Magna faculta aos Parlamentares de qualquer uma das Casas Legislativas do Congresso Nacional a iniciativa das proposições sobre esse tema.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi elaborado de acordo com as diretrizes estipuladas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação das leis.

Quanto ao mérito, é justa e correta a preocupação da autora da proposição. De fato, o descaso e a inação histórica dos governos municipais em nosso país produziram um processo de ocupação desordenada do solo urbano, em que não são respeitadas áreas de risco ou um coeficiente máximo de impermeabilização dos lotes urbanos. O resultado é autoexplicativo: cheias cada vez mais acentuadas e deslizamentos de terras, acarretando enorme sofrimento e perdas humanas e materiais.

Com frequência, governantes buscam debitar a ocorrência de desastres a um suposto excesso de chuvas. Embora o regime de chuvas seja imprevisível e mesmo possa sofrer grandes variações de um ano para outro, é dever dos governantes utilizar o máximo dos recursos da ciência e da engenharia para limitar os efeitos dessas chuvas excessivas – algo que ou não tem sido feito, ou é feito de forma tímida ou inadequada.

Em particular, é dever dos municípios evitar a impermeabilização excessiva dos terrenos. A impermeabilização, além de diminuir a absorção da chuva localmente, acarreta redução dos tempos de concentração das águas, ou seja, diminui o tempo em que elas chegam num ponto mais baixo, como um rio ou córrego. O resultado é que esse curso d'água acaba sobrecarregado pelo volume que lá se concentra rapidamente, o que dá origem a cheias cada vez mais intensas e destruidoras.

Há que se louvar que o projeto analisado introduz um novo paradigma para o tratamento das águas pluviais, na medida em que, em vez de simplesmente cuidar do seu rápido escoamento até o destino final – como tem sido feito há décadas em nosso país –, propõe ações com vistas a aumentar a infiltração e retardar o processo de escoamento, de forma a tornar mais lenta e menos abundante a concentração das águas no ponto mais baixo.

Pequeno reparo, entretanto, faz-se quanto à redação do proposto art. 59-A da Lei nº 11.445, de 2007, uma vez que a retenção de toda a água pluvial que cai em determinado lote pelo período de uma hora, no mínimo, é impraticável, em termos de solução de engenharia e de custos para seu proprietário. Nesse sentido, propomos alteração com vistas a determinar que cada lote deverá assegurar a retenção de, pelo menos, 50% do volume ali

precipitado, por no mínimo uma hora, até que as águas possam ser encaminhadas para as redes públicas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2011, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CDR**

Dê-se ao art. 59-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme proposto pelo art. 2º do PLS nº 432, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 59-A.** Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, cada lote deverá ser capaz de reter pelo menos 50% das águas pluviais que nele se precipitarem, por período não inferior a uma hora, até que possam ser despejadas na rede pública de drenagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator